SENTENÇA

PROCESSO:	**00017524.989.26-6**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Jacupiranga (CNPJ 46.582.185/0001-90)
CONTRATADOA:	• W.A Transportes Brasil Ltda. (CNPJ 12.098.785/0001-66) ○ Advogado: Danilo Zancanari de Assis, OAB/SP nº 264.443
INTERESSADOS:	• Joao Batista de Andrade (CPF ***.109.518-**) ○ Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges, OAB/SP nº 214.215 • Vanderson de Assis Oliveira (CPF ***.031.218-**)
ASSUNTO:	**1° Termo Aditivo** ao Contrato n° 031/2025 (Concorrência Eletrônica n° 003/2025 - Edital n° 003/2025). Objeto: Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses com reajuste pelo IPCA acumulado de 4,64%, atualizado o valor mensal de R$ 447.000,00 para R$ 467.740,80.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-12 Registro
PROCESSO PRINCIPAL:	00021185.989.25-8

RELATÓRIO

Em exame o **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 031/2025, celebrado em 29/07/2025 entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e a empresa W.A. Transportes Brasil Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte público de passageiros nos bairros rurais e urbanos do Município, mediante rotas previamente definidas.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação, Concorrência Eletrônica nº 003/2025, e o Contrato nº 031/2025, examinados nos autos do TC-021185.989.25, foram julgados irregulares por esta E. Corte de Contas. A decisão ainda não transitou em julgado, em razão da interposição de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1YA5-7GI0-63ZL-5W4G

recursos ordinários, em tramitação nos processos TC-020759.989.26 e TC-020765.989.26.

O instrumento em análise teve por finalidade prorrogar a vigência contratual por mais 12 meses e aplicar reajuste de 4,64%, correspondente à variação acumulada do IPCA, elevando o valor mensal de R$ 447.000,00 para R$ 467.740,80.

Ao instruir a matéria, a Fiscalização informou que a vigência contratual foi prorrogada até 29/07/2027 e concluiu pela irregularidade do aditamento, em razão da insuficiência de saldo orçamentário, que comprometeria sua formalização, e da ausência de justificativas aceitáveis para a prorrogação da contratação sem a realização de novo procedimento licitatório.

Incide, ainda, o **princípio da acessoriedade,** onde a irregularidade reconhecida no procedimento licitatório e no contrato originário repercute sobre o instrumento ora examinado.

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Jacupiranga sustentou que a prorrogação do Contrato nº 031/2025, destinado à prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros em 11 rotas urbanas e rurais, observou os requisitos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço contínuo, com previsão editalícia e contratual, e se mostrou necessária para assegurar a continuidade de serviço público essencial.

Quanto à insuficiência de saldo orçamentário, alegou que havia dotação vinculada ao objeto, com reserva e empenho da primeira competência, tendo sido posteriormente providenciada a suplementação dos créditos necessários. Reconheceu, contudo, a ausência de formalização prévia do cronograma de empenho.

Defendeu, ainda, que os questionamentos relativos ao planejamento da licitação e ao possível sobrepreço do contrato originário permanecem pendentes de apreciação no processo principal, não devendo comprometer, por si sós, o aditamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1YA5-7GI0-63ZL-5W4G

Informou, por fim, a adoção de medidas corretivas, entre as quais a retificação de erros materiais, a renegociação dos preços, a preparação de nova licitação e o aprimoramento dos procedimentos de controle orçamentário, requerendo o julgamento pela regularidade do termo aditivo ou, subsidiariamente, com ressalvas e recomendações.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em conformidade com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação de regência.

No mérito, os esclarecimentos apresentados pela Origem não são suficientes para afastar integralmente as impropriedades apontadas, especialmente aquelas relacionadas à insuficiência de saldo orçamentário e à ausência de justificativas adequadas para a prorrogação contratual. A posterior suplementação de créditos, embora constitua providência corretiva, não afasta, por si só, a necessidade de observância prévia dos requisitos orçamentários aplicáveis à formalização do ajuste.

De todo modo, há fundamento autônomo para a reprovação da matéria.

Conforme registrado nos autos, a Concorrência Eletrônica nº 003/2025 e o Contrato nº 031/2025 foram julgados irregulares por esta Corte de Contas, embora a decisão ainda esteja sujeita à apreciação dos recursos ordinários interpostos.

Nesse contexto, cumpre considerar o **princípio da acessoriedade**, segundo o qual os atos posteriores que guardam relação de dependência com o ajuste principal tendem a acompanhar sua sorte jurídica. A irregularidade reconhecida no procedimento licitatório e no contrato originário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1YA5-7GI0-63ZL-5W4G

repercute, portanto, sobre os instrumentos deles decorrentes, especialmente quando destinados a prorrogar a vigência e alterar as condições da contratação.

A razão reside na própria relação de dependência jurídica entre os atos: o termo aditivo não constitui contratação autônoma, mas instrumento destinado a alterar condições de ajuste cuja formação já foi alcançada pelo juízo de irregularidade desta Corte.

A relação de dependência jurídica entre os atos constitui elemento relevante para o exame da matéria, sem prejuízo da consideração das particularidades do aditamento e do estágio processual da decisão proferida no processo principal.

Assim, consideradas as impropriedades identificadas na instrução e a irregularidade reconhecida na contratação originária, não há fundamento suficiente para conferir juízo de regularidade ao instrumento em exame.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e a empresa W.A. Transportes Brasil Ltda., bem como **ILEGAIS as despesas dele decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Jacupiranga que, nas futuras contratações, aprimore o planejamento das licitações e a gestão dos contratos, observando rigorosamente os requisitos legais para prorrogação dos ajustes, a adequada demonstração da vantajosidade dos preços, a disponibilidade de recursos orçamentários e a formalização tempestiva dos respectivos atos.

RECOMENDO, ainda, que adote as providências necessárias à realização de novo procedimento licitatório, de modo a assegurar a regularidade da contratação e a continuidade dos serviços públicos, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1YA5-7GI0-63ZL-5W4G

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 22 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1YA5-7GI0-63ZL-5W4G